



PARECER N° 1066/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.052929/2015-44
INTERESSADO: BABURICH MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BABURICH MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. - EPP, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 665497185.

2. O Auto de Infração nº 00817/2015 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/11/2015, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Data: Diversas, conforme abaixo

Hora: Indefinida

Local: Americana-SP

Descrição da Ementa: Fornecimento de informação supostamente inexata quanto à data de revisão das hélices da aeronave PT-RVC na OS 016BOL011.

Histórico: Por motivo de fiscalização, solicitou-se ao operador da aeronave de marcas PT-RVC cópias de diários de bordo e cadernetas de manutenção.

A caderneta de célula da aeronave contém registro da OS 016BOL011 da OM interessada, com início em 26/01/2011 e término em 24/03/2011, e onde é mencionada a seguinte ação de manutenção: "Efetuada a remoção das hélices PN: PHC-C3YF-2KUF sendo 'LH' (esq) s/n: EB-2040 e 'RH' (dir) s/n: EB-2047 com 1707,9 horas totais e 75,7 horas após revisão geral (Aerotécnica Vavá CHE: 8004-03/ANAC), reinstalado após com as mesmas horas totais e 0,0 horas após revisão, conforme SEGVÔO 003 nº ATV-555-2011 e ATV-556-2011 de 17/01/2011."

Adicionalmente, o diário de bordo da aeronave indica que a mesma chegou no aeródromo SDAI, onde se localiza a interessada, em 23/01/2011, data essa que é coerente com o início dos serviços da OS 016BOL011.

Dessa forma, as informações acima indicam que os serviços de revisão geral das hélices somente poderiam ter sido realizados dentro do intervalo da OS 016BOL011, ou seja, com início a partir de 26/01/2011 e término até 24/03/2011.

Logo, os fatos e evidências listados acima indicam que a OM interessada teria fornecido informações inexatas ao operador da aeronave no momento da realização do registro de manutenção transcrito acima ao informar que a aprovação para retorno ao serviço das hélices removidas não antes que 26/01/2011 teria ocorrido em 17/01/2011. Consequentemente, a OM interessada teria incidido na infração prevista no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

3. No Relatório de Fiscalização nº 67/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (fls. 2), a fiscalização registra que confrontou cópias de Diários de Bordo e cadernetas de manutenção e constatou que a oficina informou retorno ao serviço em 17/1/2011, sendo que a manutenção ocorreu de 26/1/2011 a 24/3/2011.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Página 035 da Caderneta de Manutenção da aeronave PT-RVC (fls. 3); e

4.2. Diário de Bordo nº 01/RVC/2003 (fls. 4).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/12/2015 (fls. 5), o Autuado não apresentou defesa no prazo concedido, sendo lavrada Certidão de Decurso de Prazo em 3/2/2016 (fls. 6).

6. Em 15/8/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico JPI - GTPA/SAR (2113122).

7. Em 24/9/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 2148982.

8. Notificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 352 (2310149) em 29/10/2018 (2391306), o Interessado apresentou recurso em 8/11/2018 (2405827).

9. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA.

10. Tempestividade do recurso certificada em 19/12/2018 – Despacho ASJIN (2537814).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

11. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

12. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

13. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 24/3/2011 (fls. 1), sendo o Auto de Infração lavrado em 13/11/2015 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 1/12/2015 (fls. 5), não apresentando defesa (fls. 6). Em 24/9/2018, foi proferida decisão de primeira instância (2148982). Notificado da decisão de primeira instância em 29/10/2018 (2391306), o Interessado recorreu em 8/11/2018 (2405827).

14. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da regularidade processual

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 5), não apresentando defesa (fls. 6). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2391306), apresentando o seu tempestivo recurso (2405827), conforme Despacho ASJIN (2537814).

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

18. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

19. Conforme os autos, o Autuado forneceu dados falsos, ao informar a esta Agência que a manutenção da aeronave PT-RVC teria sido executada em 17/1/2011, quando de fato o serviço foi executado no período de 26/1/2011 a 24/3/2011. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em sede recursal (2405827), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA.

21. A alegação de incidência da prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

22. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

24. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

26. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, .

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências das infrações. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 24/3/2011 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3374498), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

31. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item FDI da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/12/2019, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3374218** e o código CRC **FF1B8D1A**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BABURICH & OLIVEIRA LTDA EPP **Nº ANAC:** 30000142336
CNPJ/CPF: 00157895000172 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: Rodovia Luiz de Queiroz S/N – Km 121 Hangar 12 – Bairro da Lagoa - **Bairro:** **Município:** Americana
CEP: 13479300

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646855151	60840033544201159	15/05/2015	31/08/2011	R\$ 4 200,00	31/05/2016	6 148,29	5 589,35		PG	0,00
2081	665497185	00066052929201544	23/11/2018	17/01/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 19/08/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|---|--|

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1371/2019

PROCESSO Nº 00066.052929/2015-44

INTERESSADO: BABURICH MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. - EPP

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

1. De acordo com o Parecer 1066 (3374218), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 4/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016 e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **BABURICH MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. - EPP**, por fornecer informação inexata em 24/3/2011, em afronta ao art. 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 1986.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/12/2019, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3551889** e o código CRC **515EF3F4**.

